



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 373/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52016.003085-2024-98

Requerente: 100762

Órgão: MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou informações referentes a expedição de licenças de importação, realizadas a partir de novembro de 2024, para medicamentos que apresentem como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", consistentes nas seguintes informações:

- (a) o número da licença de importação;
- (b) o número de inscrição de cada empresa brasileira importadora no CNPJ;
- (c) a respectiva quantidade exata de produto importado por cada empresa brasileira importadora;
- (d) a data (dia/mês/ano) da importação do IFA Velpatasvir pelas referidas empresas brasileiras importadoras;
- (e) a empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpatasvir para a empresa brasileira importadora; e
- (f) o país de origem da empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpastavir para a empresa brasileira importadora.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MDIC comunicou que o demandante já havia apresentado um pedido idêntico em outubro de 2024, registrado no Processo nº 52016.002527/2024-89 e que na ocasião, parte das informações solicitadas foi fornecida, enquanto a outra parte não pôde ser disponibilizada, por se tratar de dados protegidos por sigilo, fundamentado pelo Código Tributário Nacional, arts. 198 e 199; na Lei 12.527/2011, arts. 4º, IV, 6, III e 31; e no Decreto nº 7.724/2012, arts. 5º, §2º e 6º, I. Ressaltou que no presente pedido, foi reiterado pelo petionário o mesmo questionamento, somente com ajuste na data de referência do pleito (de outubro de 2024 para novembro de 2024) e que diante disso, o pedido parece se enquadrar nas solicitações consideradas "desproporcionais ou desarrazoadas". Acrescentou que além disso, é importante esclarecer que, devido à frequência das solicitações e à possibilidade de novos pedidos idênticos no futuro, cabe destacar que, mesmo o fornecimento parcial das informações, como foi apresentado em outubro de 2024, exige trabalho adicional de análise e tratamento de dados pelo órgão público, excedendo as demandas normais e regulares da rotina de atividade, ou seja, a disponibilização da informação solicitada demanda um trabalho adicional de análise, para o qual não há disponibilidade. Por fim, esclareceu que o fornecimento das informações solicitadas se torna inviável, uma vez que já houve atendimento recente da demanda sobre o mesmo tema, com fornecimento parcial do que foi solicitado, e até o fornecimento parcial da informação, nos moldes do prestado anteriormente, demanda um trabalho adicional, não suportado pelo órgão, especialmente por envolver a disponibilização de recursos humanos para o tratamento dos dados, o que extrapola as atividades rotineiras de trabalho.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Precipuamente o requerente argumentou que os pedidos não são iguais, pois no protocolo nº 52016.002527/2024-89 requeria dados a partir de agosto de 2024, enquanto o presente pedido requer os dados a partir de novembro de 2024. Ademais, em longo arrazoado, em síntese, ponderou que a importação e exportação, bem como qualquer outra forma de exploração comercial do IFA Velpatasvir está vedada para terceiros sem a devida autorização da Gilead, tendo em vista o direito patentário protegido. Alegou que a empresa é detentora da patente BR 112016028773-8, que protege o método de preparação do IFA Velpatasvir, cujo prazo de proteção expirar-se-á apenas em 08/06/2035. Logo, considerou que como titular da patente do princípio ativo, que o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN não deve ser aplicado de forma a inviabilizar o exercício dos direitos conferidos àqueles que possuem patentes, especialmente em um contexto de concorrência desleal que possa comprometer a exploração comercial do invento. Relatou que, de acordo com o artigo 42 da LPI, o titular da patente tem o direito de impedir que terceiros utilizem comercialmente sua invenção, o que inclui a fabricação, uso, oferta para venda, importação e exportação do produto protegido. No mesmo sentido, ponderou que o artigo 44 da LPI destaca que qualquer atividade relacionada à exploração comercial da invenção, realizada sem autorização do titular, é considerada uma infração aos direitos patentários. □ Citou ainda a Lei de Propriedade Industrial como forma de ratificar o seu direito aos dados solicitados e esclareceu que o presente pedido de acesso à informação não visa obter dados estratégicos ou confidenciais das empresas, mas sim, assegurar que os direitos patentários de proteção não estejam sendo violados. Adicionalmente explica que o (a) requerente possui pleno conhecimento e controle sobre todas as informações necessárias para a exploração da molécula em questão e que, portanto, não há dados sigilosos ou estratégicos que o(a) requerente possa acessar que já não sejam de seu domínio. Enfatizou que mesmo que a informação solicitada esteja inerente à atividade comercial do titular e/ou importador, ela pode ser fornecida com a devida tarja de proteção, desde que não prejudique a disponibilização da informação, conforme o art. 7º, § 2º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MDIC considerou que se trata de um pedido específico, cuja informação solicitada atende exclusivamente ao peticionário, sem características gerais que possam justificar uma eventual transparência ativa por parte do órgão público. Acrescentou que a recorrência do pedido de informação é evidente, e há indicativos de que ela possa se estender no futuro (com pedidos mensais e que é evidente o impacto nas atividades rotineiras do órgão devido ao pedido de informação destacado, especialmente por seu caráter regular e contínuo). Explicou que a própria natureza da demanda, que solicita uma descrição específica de um princípio ativo de medicamento no contexto das importações brasileiras, já demonstra que o pedido não é trivial e que o pedido de informação é "aberto", sem mencionar o medicamento ou os medicamentos nos quais o princípio ativo poderia ser encontrado, e tampouco faz referência a qualquer código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que restrinja as buscas, ou seja, isso implica a necessidade de revisar todas as licenças de importação emitidas no país e verificar em cada uma delas se há menção ao "princípio ativo Velpatasvir" (informação solicitada). Por fim, afirmou que a extração das informações requeridas, mesmo de forma parcial, demanda um trabalho adicional de análise, para o qual não há pessoal suficiente disponível, dado o esforço necessário.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente argumentou, em síntese, que o atendimento não compromete de forma significativa as funções rotineiras da instituição nem prejudica outros solicitantes, pelo contrário, o acesso à informação é uma obrigação constitucional que reforça a transparência na administração pública, assim, não há que se falar em extração das atividades rotineiras da Secex em detrimento do presente pedido. Acrescentou que a alegação de que a extração das informações requeridas demanda um trabalho adicional parece desconsiderar o papel funcional da Secex, que como órgão responsável pela formulação, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à promoção da competitividade, do comércio exterior, do investimento, da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor, o recorrido deve dispor de um sistema eficiente para a organização e consolidação das informações.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MDIC explicou que o que se requer não é uma simples busca no sistema, mas uma análise detalhada das descrições informadas pelos importadores na caracterização dos produtos importados, a fim de verificar se a

descrição do medicamento apresenta elementos que indiquem a presença do princípio ativo especificado na petição, pois, a princípio, como o importador não é obrigado a descrever de forma explícita o princípio ativo do medicamento importado (por exemplo, a palavra “Velpatasvir”), o que se busca é uma análise de cada descrição apresentada nos pedidos de Licença de Importação, não bastando a simples consulta ao Siscomex. Devido a isso, faz-se necessária a análise de cerca de 315 mil licenciamentos mensais (dados de dezembro de 2024, por exemplo), com a possibilidade de existir até 80 itens por licenciamento (e considerando que o requerente não delimitou o objeto da busca), é possível que o resultado seja infrutífero, já que não há garantia de que o eventual importador tenha mencionado a palavra “Velpatasvir” na descrição do produto importado. Logo, considerando a informação solicitada, a complexidade da análise dos dados e a necessidade de fazer inferências sobre eventuais dados extraídos, existe a possibilidade real de que a informação obtida seja inexata, imprecisa ou incompleta. O MDIC explicou ainda que ao consultar as licenças de importação emitidas no Siscomex, não é possível saber com exatidão quais medicamentos contêm o princípio ativo solicitado, a menos que o importador descreva categoricamente essa informação, o que, não é obrigatório. Acrescentou que, ao exigir que o órgão analise a descrição de todos os licenciamentos emitidos no país em determinado período e infira sobre a existência ou não de um princípio ativo específico na composição de um ou mais medicamentos importados, sem que tenha sido sequer especificado quais medicamentos e a sua classificação fiscal (NCM) seriam passíveis de conter o princípio ativo requerido, parecendo assim tratar-se de um pedido desproporcional, extrapolando as atribuições do órgão público. Diante disso, o MDIC negou o acesso com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou os mesmos termos dos recursos anteriores, bem como acrescentou que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) reconhece o direito de os detentores de direitos de propriedade industrial obterem informações perante os órgãos competentes sobre importações dos produtos protegidos por suas patentes, nesse contexto, citou aos Mandados de Segurança nº 1049163-14.2021.4.01.3400, 1010709-57.2024.4.01.3400, 1080560- 91.2021.4.01.3400 e 081551-33.2022.4.01.3400.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que o objeto do pedido se trata de demanda de igual teor do NUP 18800.292656/2024-74, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF, diferenciando-se apenas pelo prazo solicitado, pois em ambos os pedidos são solicitadas as mesmas informações, diferenciando-se que no pedido direcionado ao Ministério da Fazenda - MF (NUP nº 18800.292656/2024-74) são solicitadas informações a partir de outubro de 2024, já no presente pedido (NUP nº 52016.003085/2024-98), são solicitadas as informações a partir de novembro de 2024, logo, destacou que o presente pedido está incluído na demanda direcionada ao Ministério da Fazenda - MF. Seguiu esclarecendo que o pedido de NUP nº 18800.292656/2024-74, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF, já foi decidido pela CGU, por meio do Parecer Nº 353/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, cuja decisão foi pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, para que se cumpra o que preceitua o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Nesse contexto, considerou o pedido duplicado, e caso o recorrente não concorde com a decisão exarada no pedido retromencionado, realize recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), de maneira a se respeitar os princípios da segurança jurídica, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso pois considerou que o pedido inicial do cidadão está inserido e repete questionamento trazido no pedido de acesso de NUP 18800.292656/2024-74 já julgado pela Casa, tratando-se, portanto, de pedido duplicado.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias, bem como considerou que a alegação de pedido duplicado determinada pela CGU não prospera, pois foi requerido à Receita Federal informações sobre dados de expedição de licenças de importação para medicamentos que contenham como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", a partir de outubro de 2024, enquanto a presente demanda pleiteia junto a SECEX pela disponibilização dos dados de expedição de licenças de importação para medicamentos que contenham como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", a partir de novembro de 2024. Justificando por fim que são períodos diferentes e foram direcionados a órgãos diferentes.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o recurso foi parcialmente conhecido, já que não houve negativa de acesso quanto ao solicitado nos "a", "c", "d" e "f". Isso porque, observa-se que o recorrente reiterou o pedido, considerando que o NUP 18800.292656/2024-74, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF, difere do ora avaliado, haja vista que o órgão em questão é o MDIC, ademais o período é diferente, pois naquele requereu informações sobre dados de expedição de licenças de importação para medicamentos que contenham como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", a partir de outubro de 2024, enquanto a presente solicitação pleiteia a partir de novembro de 2024. Levando em consideração que o recorrente expõe que as respostas deveriam ser diferentes considerando os órgãos, foi necessário realizar diligência junto ao MDIC para verificar se a base de dados dos demandados diferiria quanto ao mesmo objeto. Em retorno, o MDIC manifestou:

As informações, conforme o objeto do pedido, podem diferirem dependendo do órgão, dependendo da sua base de dados?

*Resposta: A base de dados utilizada para esse tipo de informação deriva do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Por essa razão, considerando tratar-se da **mesma fonte, não se vislumbra a possibilidade de divergência nas informações prestadas por diferentes órgãos.***

O MDIC teria informações diversas ou a serem complementadas em relação àquelas que constam no MF? Em caso positivo, solicita-se que o MDIC explique o contexto dessa diferença.

*Resposta: Neste caso específico, não houve tratamento ou processamento adicional dos dados brutos pelo MDIC, portanto, **não há “informações diversas ou a serem complementadas” em relação às apresentadas pelo Ministério da Fazenda.***

*(...)As eventuais informações geradas por diferentes órgãos não devem divergir, pois têm origem na **mesma base de dados.***

(Grifo nosso)

Diante do supracitado, observa-se que o MDIC confirma que a base de dados, fonte das informações ora pleiteadas, é a mesma utilizadas pelo MF ao responder ao NUP 18800.292656/2024-74, que forneceu informações referentes aos itens "a", "c", "d" e "f", os quais são exatamente iguais ao pedido em pauta, ainda mais considerando que na demanda do MF o período abrange 1(um) mês a mais, em comparação com a presente demanda. Logo, de fato o solicitado nesta parte do recurso está englobado naquela demanda, ademais, o MDIC ratificou que não há informações passíveis de publicidade a serem complementadas ao recorrente. Portanto, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque não se verifica negativa de acesso à informação pública, pois os dados já estão sob o acesso do recorrente, ainda que tenham advindo do MF. Dito isto, não há análise de mérito para a parcela não conhecida do recurso.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Seguindo-se a análise, quanto ao aos itens "b" e "e", constata-se que estes cumpriram todos os requisitos de admissibilidade previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Sendo assim, considerando o sigilo fiscal previsto nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), nesse contexto, importa destacar os esclarecimentos prestados pelo MF no pedido de acesso nº 18800.292656/2024-74, que requer exatamente os mesmos dados, logo, o fundamento para a negativa é o mesmo:

(...) assevera-se que o compartilhamento ou disponibilização de informações do comércio exterior, detalhadas ao nível de CNPJ, deve observar o constante nos incisos I a III do Art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011: “Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios

ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como: I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.”

6. Além disso, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 280/2011, sobre as informações obtidas em registros aduaneiros, fica evidenciado que “a finalidade do contribuinte ao prestar essas informações é a definição do quantum devido sobre os negócios realizados, ou seja, a apuração de tributos”, concluindo que “tais informações possuem natureza tributária e, em princípio, estão amparadas pelo sigilo”.

7. Em outra oportunidade, na forma do Parecer CONJUR-MDIC/CGU/AGU nº 082/2018, sugeriu-se parâmetros de atenção para tratamento de sigilo relacionado aos dados de comércio exterior, explicitando em seu primeiro parâmetro que é recomendável “**divulgar as informações de maneira consolidada.**” ou seja, “**justamente um formato que não possibilite a outrem a ciência da circunstância econômico-financeira-negocial individualizada dos importadores/exportadores.**”.

8. Assim, ressaltamos que o nível de detalhamento solicitado é passível de obtenção por meio de requerimento judicial dos dados, porém, administrativamente, **reiteramos ser possível apenas a divulgação consolidada de quantitativos**, o que não parece atender às necessidades do consulente.”

(Grifo nosso)

Diante o exposto, apesar da irresignação do recorrente, pondera-se que as informações pleiteadas nos itens “b” e “e”, ou seja, o número de inscrição de cada empresa brasileira importadora no CNPJ, e a empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpatasvir para a empresa brasileira importadora, estão resguardadas pelo sigilo fiscal, de acordo com Art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

Nesse sentido, não se pode olvidar que, tais informações necessitam ficar restritas, pois uma vez estando em acesso de terceiros, poderá haver maculação de dados particulares, bem como relevantes aos seus negócios. Nesse contexto, importa citar o precedente CMRI, Decisão CMRI nº 289/2024/CMRI/CC/PR, que indeferiu recurso que solicitava informações similares referentes a empresas importadoras de fertilizantes. Dessa forma, o art. 22 da Lei nº 12.527/2012, bem como o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, foram expressos em resguardar do direito de acesso à informação as hipóteses de sigilo previstas na legislação, como o ora avaliado, o sigilo fiscal. Logo, com base nos termos discorridos, coaduna-se com a negativa de acesso apresentada pelo recorrido, de forma que esta parte do recurso deve ser indeferida.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 198 da Lei nº 5.172/1966

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade decide pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, da parte que conhece, pelo indeferimento, quanto aos itens “b” e “e”, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c Art. 198 da Lei nº 5.172/1966, tendo em vista que estão gravados por sigilo fiscal. Ademais, pelo não conhecimento do recurso quanto aos itens “a”, “c”, “d” e “f”, haja vista que as informações já foram fornecidas por meio do NUP 18800.292656/2024-74, do Ministério da Fazenda, não havendo negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925850** e o código CRC **324923C3** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0